

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1562331 - RS
(2019/0236870-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ TRADING S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DEL VALLE BORIN - PR056253
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR015471
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão apresenta erro material, mas sua correção não implica alteração do resultado do julgamento.

2. A argumentação da embargante quanto a matéria que foi omissa na parte dispositiva do voto embargado – que o Tribunal *a quo* no julgamento dos aclaratórios não se pronunciou sobre a indevida conversão em renda do depósito recursal realizado por ela – já constava no voto do mencionado *decisum* quando da transcrição da fundamentação do contribuinte em relação à violação do art. 1.022 do CPC/2015

3. Assim, onde se lê na parte dispositiva do voto "Diante do exposto, **conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração em que se analisem as seguintes matérias apresentadas na petição dos aclaratórios: diante da constituição definitiva dos débitos em 8 de dezembro de 1997, por ocasião da ciência, pela recorrente, do respectivo Termo Complementar ao Auto de Infração e, considerando a existência de pagamento parcial de PIS, aplicável ao caso dos autos o artigo 150, § 4º, do CTN. Estão, conseqüentemente, decaídos os 'atos geradores' ocorridos entre janeiro de 1989 e novembro de 1992, não podendo, por isso, em qualquer hipótese subsistir a exigência fiscal ora combatida**", leia-se: "Diante do exposto, **conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração em que se analisem as seguintes matérias apresentadas na petição dos aclaratórios: diante da constituição definitiva dos débitos em 8 de dezembro de 1997, por ocasião da ciência, pela recorrente, do respectivo Termo Complementar ao Auto de Infração e,**

considerando a existência de pagamento parcial de PIS, aplicável ao caso dos autos o artigo 150, § 4º, do CTN. Estão, consequentemente, decaídos os 'fatos geradores' ocorridos entre janeiro de 1989 e novembro de 1992, não podendo, por isso, em qualquer hipótese subsistir a exigência fiscal ora combatida" e que "através da indevida conversão em renda do depósito recursal, eventual parcela dos débitos exigidos pela Recorrida, não atingidos pela decadência já foram extintos, o que enseja o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e falta de interesse processual".

4. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.331 - RS
(2019/0236870-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ TRADING S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DEL VALLE BORIN - PR056253
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR015471
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. No que tange à alegada violação do art. 1.022 do CPC, merece acolhida o apelo nobre.

2. Compulsando-se os autos, verifica-se que foram opostos Embargos de Declaração para sanar omissão, e a Corte de origem, apesar de instada a se manifestar sobre o tema, manteve-se silente.

3. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao Recurso Especial, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração em que se analisem as seguintes matérias apresentadas na petição dos aclaratórios: diante da constituição definitiva dos débitos em 8 de dezembro de 1997, por ocasião da ciência, pela recorrente, do respectivo Termo Complementar ao Auto de Infração e, considerando a existência de pagamento parcial de PIS, aplicável ao caso dos autos o artigo 150, § 4º, do CTN. Estão, consequentemente, decaídos os "fatos geradores" ocorridos entre janeiro de 1989 e novembro de 1992, não podendo, por isso, em qualquer hipótese subsistir a exigência fiscal ora combatida.

A parte embargante aduz:

1.2 - Com efeito, o v. Acórdão conheceu do Agravo interposto pela Embargante, “para dar parcial provimento ao Recurso Especial, quanto à

violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração em que se analisem as seguintes matérias apresentadas na petição dos aclaratórios: diante da constituição definitiva dos débitos em 8 de dezembro de 1997, por ocasião da ciência, pela recorrente, do respectivo Termo Complementar ao Auto de Infração e, considerando a existência de pagamento parcial de PIS, aplicável ao caso dos autos o artigo 150, § 4º, do CTN. Estão, conseqüentemente, decaídos os "fatos geradores" ocorridos entre janeiro de 1989 e novembro de 1992, não podendo, por isso, em qualquer hipótese subsistir a exigência fiscal ora combatida”.

1.3 - Analisando o v. decismum fica evidenciado que, não obstante o brilhantismo de suas razões, houve omissão no trato de algumas questões.

1.4 - Veja-se, Excelência, que além da omissão acima reconhecida por essa C. Corte, a Embargante, ao discorrer acerca da infringência aos artigos 489, §1º, IV e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, demonstrou que o E. Tribunal Regional da 4ª Região, não se pronunciou sobre a indevida conversão em renda do depósito recursal realizado pela Embargada.

1.5 - Em seus Aclaratórios opostos perante o Tribunal a quo, a Embargante, demonstrou a omissão do julgado em relação a aplicação ao caso dos incisos II e VI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, em cotejo com os incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, bem como ao §3º do referido artigo (com correspondência no artigo 267, incisos IV e VI, bem como seu §3º do antigo CPC), eis que, através da indevida conversão em renda do depósito recursal, eventual parcela dos débitos exigidos pela Embargada, não atingidos pela decadência já foram extintos, o que enseja o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e falta de interesse processual, à luz do parágrafo 3º do artigo 485 do CPC (com correspondência no artigo 267, §3º do antigo diploma legal). (fls.. 1.961-1.962, e-STJ)

Sem impugnação.

É o **relatório**.

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.331 - RS
(2019/0236870-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ TRADING S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DEL VALLE BORIN - PR056253
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR015471
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão apresenta erro material, mas sua correção não implica alteração do resultado do julgamento.

2. A argumentação da embargante quanto a matéria que foi omissa na parte dispositiva do voto embargado – que o Tribunal *a quo* no julgamento dos aclaratórios não se pronunciou sobre a indevida conversão em renda do depósito recursal realizado por ela – já constava no voto do mencionado *decisum* quando da transcrição da fundamentação do contribuinte em relação à violação do art. 1.022 do CPC/2015

3. Assim, onde se lê na parte dispositiva do voto "Diante do exposto, **conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração em que se analisem as seguintes matérias apresentadas na petição dos aclaratórios: diante da constituição definitiva dos débitos em 8 de dezembro de 1997, por ocasião da ciência, pela recorrente, do respectivo Termo Complementar ao Auto de Infração e, considerando a existência de pagamento parcial de PIS, aplicável ao caso dos autos o artigo 150, § 4º, do CTN. Estão, consequentemente, decaídos os 'fatos geradores' ocorridos entre janeiro de 1989 e novembro de 1992, não podendo, por isso, em qualquer hipótese subsistir a exigência fiscal ora combatida", leia-se: "Diante do exposto, **conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração em que se analisem as seguintes matérias apresentadas na petição dos aclaratórios: diante da constituição definitiva dos débitos em 8 de dezembro de 1997, por ocasião da ciência, pela recorrente, do respectivo Termo Complementar ao Auto de Infração e, considerando a existência de pagamento parcial de PIS, aplicável ao caso dos autos o artigo 150, § 4º, do CTN. Estão, consequentemente, decaídos os 'fatos geradores' ocorridos entre janeiro de 1989 e novembro de 1992, não podendo, por isso, em qualquer hipótese subsistir a exigência fiscal ora combatida" e que "através da indevida conversão em renda do depósito recursal, eventual parcela dos débitos exigidos pela Recorrida,****

Superior Tribunal de Justiça

não atingidos pela decadência já foram extintos, o que enseja o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e falta de interesse processual".

4. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.02.2020.

Constata-se que, de fato, o acórdão apresenta erro material, mas sua correção não implica alteração do resultado do julgamento.

A argumentação da embargante quanto à matéria que foi omissa na parte dispositiva do voto embargado – que o Tribunal *a quo* no julgamento dos aclaratórios não se pronunciou sobre a indevida conversão em renda do depósito recursal realizado por ela – já constava no voto do mencionado *decisum* quando da transcrição da fundamentação do contribuinte em relação à violação do art. 1.022 do CPC/2015. Para melhor elucidação, transcreve-se:

No que tange à alegada violação do art. 1.022 do CPC, merece acolhida o apelo nobre.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram opostos Embargos de Declaração para sanar omissão, e a Corte de origem, apesar de instada a se manifestar sobre o tema, manteve-se silente. Cito trecho do Recurso Especial na parte que fundamenta a ofensa ao mencionado artigo:

2.1 - Com o devido respeito, os v. Acórdãos recorridos deixaram de suprir as omissões apontadas pela Recorrente em sede de Embargos de Declaração. Dessa forma, contrariaram o disposto nos artigos 489, §1º, IV e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.

2.2 - A primeira omissão refere-se ao fato de que não foram analisadas as assertivas e alegações relacionadas à aplicação ao presente caso da norma insculpida no §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional e a consequente inaplicabilidade, à hipótese dos autos, do inciso I do artigo 173 do mesmo diploma legal.

2.3 - Note-se que a única diferença existente entre a aplicabilidade do artigo 150, § 4º, ou do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, no cômputo da decadência em caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso do tributo exigido nos presentes autos (PIS) reside no fato de que, em havendo pagamento, ainda que parcial, a contagem do prazo decadencial tem como termo inicial a data do fato gerador do tributo (art. 150, § 49, do CTN); em não havendo pagamento, o

termo inicial tem como partida o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador (art. 173, I, do CTN).

2.4 - Nessa ordem de ideias, verifica-se clara e incisiva omissão do julgado, já que, em que pese o v. Acórdão ora recorrido reconhecer a existência de pagamento parcial, desconsidera a incidência do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, para fins de contagem do prazo prescricional.

2.5 - Vejam Excelências que, além do reconhecimento pelo MM. Relator, restou incontroverso nos autos a existência de pagamento parcial quanto à contribuição ao PIS. É que da leitura do "Termo Complementar ao Auto de Infração", no campo "Descrição dos Fatos" lançado em 8 de dezembro de 1997, verifica-se que no caso dos autos houve pagamento parcial da contribuição. Senão, veja-se:

(...)

2.6 - Isto posto, na descrição dos fatos, levada a efeito pela própria parte adversa, lê-se que "A empresa deixou de recolher aos cofres públicos a contribuição para o PIS sobre a parte do faturamento relativa as exportações de fumo no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1992." (os destaques não constam do original). Logo, é inegável a conclusão de que houve pagamento parcial em relação à referida contribuição.

2.7 - Assim, havendo pagamento parcial, deveria a E. 1ª Turma do Tribunal a quo, ter analisado a aplicabilidade do artigo 150, § 4º do CTN ao presente caso.

2.8 - Frise-se: o MM. Relator a quo, no entanto, em que pese afirmar que: "Disso decorre a conclusão de que o pagamento parcial de contribuição não produz o efeito de alterar a contagem do prazo de decadência", ou seja, de ter expressamente reconhecido a existência de pagamento parcial, não se manifestou sobre a aplicabilidade do artigo 150, §42 do CTN, para fins de compute do prazo decadencial.

2.9 - Veja-se que, ao concluir que "o pagamento parcial do crédito tributário não o extingue, conforme se observa do art. 158 do CTN", resta evidente que analisou matéria estranha aos presentes autos, tendo se omitido sobre as alegações da ora Recorrente, especificamente ao compute do prazo decadência, em flagrante ofensa ao artigo 1.022, II do CPC.

2.10 - Assim, ao contrário do que constou na r. decisão Recorrida, há sim "omissão a ser esclarecida".

2.11 - Ora, evidente que enquadrando-se a ora Recorrente na primeira hipótese (artigo 150, §49 do CTN), eis que efetuou recolhimentos a título de PIS incidente sobre outras receitas (conforme constou do próprio Auto de Infração - vide trecho transcrito no item 2.5 supra), inarredável a conclusão de que o direito do Fisco Federal ao lançamento do PIS

supostamente incidente nas receitas advindas da exportação de fumo e objeto dos presentes autos, relativamente aos "fatos geradores" ocorridos entre janeiro de 1989 e novembro de 1992, extinguiu-se em 30 de novembro de 1997, restando totalmente improcedente a pretensão impositiva externada somente em 08 de dezembro de 1997.

2.12 - Assim, considerando que, no caso presente, o lançamento dos créditos tributários se efetivou quando da ciência do respectivo Termo Complementar ao Auto de Infração, que ocorreu em data de 08 de dezembro de 1997 (Doc. B7 - fls. 269 da Exordial), pode-se concluir que, aplicando-se o artigo 150, §4º, do CTN, ocorreu a decadência relativamente aos "fatos geradores" correspondentes (ocorridos entre janeiro de 1989 e novembro de 1992), não podendo, por isso, em qualquer hipótese subsistir a exigência fiscal ora combatida, quanto aos períodos anteriores.

2.13 - Ora, não há qualquer pronunciamento a respeito do ponto ora destacado, razão pela qual há que se reconhecer a omissão do julgado quanto a este particular, o que ensejaria a conclusão de que houve decadência em relação a todos os períodos anteriores a dezembro de 1992.

2.14 - Em seus Declaratórios, a Recorrente, demonstrou, ainda, a omissão do julgado em relação a aplicação ao caso dos incisos II e VI do artigo 156 do Código Tributário Nacional em cotejo com os incisos IV e VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, bem como ao §3º do referido artigo (com correspondência no artigo 267, incisos IV e VI, bem como seu §3º do antigo CPC), eis que, através da indevida conversão em renda do depósito recursal, eventual parcela dos débitos exigidos pela Recorrida, não atingidos pela decadência já foram extintos, o que enseja o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e falta de interesse processual, à luz do parágrafo 32 do artigo 485 do CPC (com correspondência no artigo 267, §32 do antigo diploma legal).

(...)

2.20 - Ora, a E. 1º Turma do Tribunal a quo desprezou fatos e circunstâncias constantes nos autos que têm o condão de alterar a contagem do prazo decadencial, já que, ao presente caso deve ser aplicável o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, tendo início o prazo decadencial simultaneamente à data da ocorrência do fato gerador. Além disso, não observou que a indevida conversão em renda extinguiu débitos já fulminados pela decadência.

2.21 - Destarte, em que pese a clareza da exposição da Recorrente em seus Embargos Declaratórios, assim como a impositiva disposição dos artigos 489, §1º, IV e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, o E. Tribunal

a quo, data venta, deixou de enfrentar as matérias anteriormente ventiladas, assim como os dispositivos legais mencionados, afirmando apenas que os embargos opostos buscam mera rediscussão do julgado e a ausência de omissão.

2.22 - Excelências, com o devido respeito, se a C. 1ª Turma do Tribunal a quo tivesse analisado os argumentos da Recorrente com a devida cautela, certamente teria concluído que, diante da constituição definitiva dos débitos em 08 de dezembro de 1997, quando da ciência da Recorrente do respectivo Termo Complementar ao Auto de Infração e, considerando a existência de pagamento parcial de PIS, aplicável ao caso dos autos o artigo 150, §4º, do CTN, restando, conseqüentemente, decaídos os "fatos geradores" ocorridos entre janeiro de 1989 e novembro de 1992, não podendo, por isso, em qualquer hipótese subsistir a exigência fiscal ora combatida. (fls. 1.761-1.765, e-STJ)

De fato houve omissão na análise desses aspectos da controvérsia. Justifica-se, portanto, o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos Aclaratórios que aborde esses pontos especificamente. Nesse sentido:

(...)

Diante do exposto, **conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração em que se analisem as seguintes matérias apresentadas na petição dos aclaratórios: diante da constituição definitiva dos débitos em 8 de dezembro de 1997, por ocasião da ciência, pela recorrente, do respectivo Termo Complementar ao Auto de Infração e, considerando a existência de pagamento parcial de PIS, aplicável ao caso dos autos o artigo 150, § 4º, do CTN. Estão, conseqüentemente, decaídos os "fatos geradores" ocorridos entre janeiro de 1989 e novembro de 1992, não podendo, por isso, em qualquer hipótese subsistir a exigência fiscal ora combatida.**

Assim, onde se lê na parte dispositiva do voto "Diante do exposto, **conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração em que se analisem as seguintes matérias apresentadas na petição dos aclaratórios: diante da constituição definitiva dos débitos em 8 de dezembro de 1997, por ocasião da ciência, pela recorrente, do respectivo Termo Complementar ao Auto de Infração e, considerando a existência de pagamento parcial de PIS,**

aplicável ao caso dos autos o artigo 150, § 4º, do CTN. Estão, consequentemente, decaídos os 'fatos geradores' ocorridos entre janeiro de 1989 e novembro de 1992, não podendo, por isso, em qualquer hipótese subsistir a exigência fiscal ora combatida", leia-se: "Diante do exposto, conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração em que se analisem as seguintes matérias apresentadas na petição dos aclaratórios: diante da constituição definitiva dos débitos em 8 de dezembro de 1997, por ocasião da ciência, pela recorrente, do respectivo Termo Complementar ao Auto de Infração e, considerando a existência de pagamento parcial de PIS, aplicável ao caso dos autos o artigo 150, § 4º, do CTN. Estão, consequentemente, decaídos os 'fatos geradores' ocorridos entre janeiro de 1989 e novembro de 1992, não podendo, por isso, em qualquer hipótese subsistir a exigência fiscal ora combatida" e que "através da indevida conversão em renda do depósito recursal, eventual parcela dos débitos exigidos pela Recorrida, não atingidos pela decadência já foram extintos, o que enseja o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e falta de interesse processual".

Diante do exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, exclusivamente para sanar erro material.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**EDcl no AREsp 1.562.331 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0236870-3

Número de Origem:

50027591620144047111 200971110007872 200871110015347 200771110017236 200971000049732
200971110007860

Sessão Virtual de 23/04/2020 a 29/04/2020

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ TRADING S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DEL VALLE BORIN - PR056253

ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR015471

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ TRADING S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DEL VALLE BORIN - PR056253

ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR015471

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020

